



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052319-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MANUELA PINTO MOTA ASSUNÇÃO e MANOEL ANTONIO FERRAZ ASSUNÇÃO, são agravados MARILDA PERIE PINTO MOTTA ASSUNÇÃO (ESPÓLIO), ADRIANA MOTA FERREIRA D'ETTORE (INVENTARIANTE) e ANDRÉA PINTOMOTTA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 11012

Agravo de Instrumento: 2052319-37.2025.8.26.0000

Agravante: Manuela Pinto Mota Assunção e outro

Agravado: Marilda Perie Pinto Motta Assunção e outros

Comarca: Foro Regional I – Santana (2ª Vara de Família e Sucessões)

Juiz de Origem: Dr. Davi Capelatto

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Inventário. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a colação do imóvel de matrícula nº 27.770 do 17º CRI da Capital e afastou a colação do imóvel de matrícula nº 90.801 do 11º CRI do Rio de Janeiro.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do recurso de agravo de instrumento diante da preclusão das matérias relativas à colação dos imóveis.

III. Razões de Decidir 3. As questões discutidas encontram-se preclusas, pois já foram decididas em momentos anteriores sem a interposição de recurso adequado pela parte interessada. 4. A decisão de afastar a colação do imóvel do Rio de Janeiro e determinar a colação do imóvel de São Paulo já havia sido ratificada em decisões anteriores, sem recurso oportuno.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A preclusão impede a apreciação de questões já decididas sem recurso oportuno. 2. A conformidade com decisões anteriores inviabiliza a rediscussão das matérias.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 872/873 da origem que, nos autos do Inventário, determinou a colação da totalidade do imóvel de matrícula nº 27.770 do 17º CRI da Capital e afastou a colação do imóvel de matrícula nº 90.801 do 11º CRI do Rio de Janeiro.

Esclarece a agravante que recebeu a doação do imóvel situado na cidade de São Paulo, de matrícula 27.770 do 17º CRI da Capital, com

anuência expressa das Agravadas Adriana e Andréa. Aduz que à época da doação do imóvel não era necessário constar a dispensa expressa da colação porquanto os herdeiros já tinham ciência do negócio jurídico e anuíram com ele, por isso não constou da matrícula. Assim, sustenta que indevida a colação do bem.

Quanto ao imóvel do Rio de Janeiro (matrícula nº 90.801), alega que, por ocasião da separação da *de cujus* com o pai das herdeiras, foi doado às agravadas Adriana e Andrea, com usufruto para a falecida. Ocorre que, no ano de 1991, quando a autora da herança já estava casada com o viúvo Manuel, esta, juntamente com seu ex-marido (pai das agravadas), vendeu o bem com o único intuito de beneficiar suas filhas (agravadas), em detrimento da herdeira, ora Agravante, que já era nascida. Neste cenário, entende que o imóvel deve ser levado à colação para futura compensação de valores.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo *para produção antecipada de provas, em face do genitor das Agravadas, de forma a comprovar a quem foi destinado os valores na época da venda, evitando-se prejuízos irreparáveis à Agravante Manuela* (fls. 15).

Recurso processado sem a atribuição do efeito ativo (fls. 71/72).

Contraminuta às fls. 75/88.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a colação da totalidade do imóvel de matrícula nº 27.770 do 17º CRI da Capital e afastou a colação do imóvel de matrícula nº 90.801 do 11º CRI do Rio de Janeiro.

Em que pese à irresignação da agravante, o recurso não

comporta conhecimento.

Isso porque as questões discutidas encontram-se preclusas.

Inicialmente, cumpre anotar que a possibilidade de colação do imóvel de matrícula nº 90.801 do 11º CRI do Rio de Janeiro/RJ já foi expressamente afastada pela decisão pretérita de fls. 593, ratificada pela decisão seguinte de fls. 673/674, bem consignando que a doação do referido imóvel às Agravadas Andrea e Adriana é válida, devendo eventual irregularidade quanto à alienação do referido bem sem a participação das donatárias, ser discutida pela via própria.

Com efeito, a questão restou preclusa, sendo certo que não há notícia de interposição de recurso pela parte interessada em momento oportuno.

De igual maneira, preclusa a matéria atinente à determinação de colação da integralidade da cota-parte da falecida sobre o imóvel de matrícula n. 27.770 do 17º CRI da Capital, conforme decisão pretérita de fls. 184/186, que categoricamente determinou a colação da cota-parte da *de cujus* sobre o imóvel em discussão.

Como ensina o Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, na sua consagrada obra “Preclusões para o Juiz”, Editora Método, ano 2004, São Paulo, página 38, em comentário à preclusão temporal, esclarece que:

“Diz-se preclusão temporal quando um ato não puder ser praticado em virtude de ter decorrido o prazo previsto para sua prática sem a manifestação da parte. Ao deixar a parte interessada de realizar o ato dentro do prazo previsto, ele não mais poderá ser realizado, já que extemporâneo. Tendo o réu quinze dias para contestar, e as partes cinco dias para falar nos autos, por exemplo, não respeitado o lapso temporal traçado pela lei, estarão impedidos de praticar o ato.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, não há possibilidade de se apreciar agora questões sobre as quais o juízo de origem já havia se pronunciado e com cuja solução houve conformidade da agravante, deixando de interpor o recurso adequado em momento oportuno.

Por isso, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso de agravo de instrumento.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica